



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0204680-28.2025.8.06.0001**
 Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Maria Eliete Ferreira**
Requerido: **Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE**

José Marlton Ferreira Nogueira, representada por Maria Eliete Ferreira, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que conforme relatório médico emitido pela endocrinologista pediátrica, Dra. Marina Alves Melo, CRM 10106, a criança José Marlton é portador de Diabetes Melitus Tipo 1, (CID E14) há desde os 03 anos, e não consegue obter controle adequado, apresentando diabetes instável e de difícil controle, alternando episódios de hiper e hipoglicemias freqüentes.

Devido a esse motivo foram tentados vários esquemas de insulinização, sem que obtivéssemos resultados adequados correndo o risco de o paciente desenvolver estado de coma ou evoluir para o óbito.

Os exames glicêmicos diários, são feitos através da perfuração das laterais dos dedos, sendo necessários varias perfurações diárias para evitar hipoglicemias e hiperglicemia, ocasionando dores terríveis a criança deste os 03 anos.

A Sociedade Brasileira de Diabetes preconiza que o maior número de exames de glicemia por dia, melhor o controle de glicemia é obtido, nesse aspecto a médica vem buscar um melhor controle e para evitar complicações futuras ao menor Marlton Ferreira, prescreveu o Aparelho de Monitorização Glicêmico Contínuo Free Style Libre.

O Leitor FreeStyle Libre utiliza uma tecnologia avançada de sensor para ler dados de glicose. De forma instantânea, os dados são apresentados de forma não dolorosa e intuitiva. Apresenta histórico das glicose, para melhor análises médicas. Armazenando até 90 dias os dados das glicemias.

Sistema Flash de Monitorização da Glicose FreeStyle Libre está indicado na medição dos níveis de glicose no líquido intersticial em indivíduos (a partir dos 4 anos) com diabetes mellitus, incluindo em mulheres grávidas.

Sistema Flash de Monitoramento de Glicose Free Style Libre:

1 – Leitor Freestyle Libre: que apresenta os dados de glicose coletados pelo sensor

2 – Sensor Freestyle Libre: que é aplicado na parte posterior do braço com um dispositivo chamado aplicador com duração de 14 dias.

Necessidade anual:

- 01 Leitor Freestyle Libre
- 27 Sensores Freestyle Libre

A patologia de que o associado é portador, está comprovada com os resultados dos exames a que se submeteu e ora anexos por cópias é daquelas que, segundo lhe foi informado pelo profissional médico que o assiste.

São gravíssimas, portanto, as condições de saúde que afligem o impetrante:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ainda segundo o Médico o uso ininterrupto do esquema de insulinoterapia, acima descritas são de fundamental importância para que seja evitada a cegueira, comprometimento dos rins e coração, amputação de membros e desenvolvimento cognitivo, em suas atividades diárias produtivas. É sabido que o tratamento da Diabetes Tipo 1, é para toda uma vida e que além do esquema de insulinoterapia e múltiplas medições de glicemias diárias o paciente necessita de alimentação balanceada, prática de atividade física e acompanhamento psicossocial, o que onera bastante o orçamento da família do menor.

O custo de aquisição desses insumos mensais e anuais soma uma quantia absolutamente insuplantável, para a família. Além de todas as despesas normais de um cidadão brasileiro, o Sr. Marllon, ainda necessita de alimentação diferenciada, acompanhamento nutricional, e apoio de uma equipe multiprofissional para superar as barreiras inerentes ao portador de uma doença crônica.

E, por não ter condições financeiras de adquirir o Sistema Flash de Monitoramento de Glicose Free Style Libre, de que necessita para manter-se saudável e com índices glicêmicos dentro da normalidade. É que não resta ao Autor outra alternativa que a de vir propor a presente ação.

É necessário um acompanhamento médico constante, a doença é daquelas que exige insulina de uso de contínuo, medição de glicemia pelo menos 14 vezes ao dia, atividade física e alimentação saudável, por toda vida.

1º - Diante da relevância dos fundamentos da demanda, bem como do receio da consumação de prejuízos irreparáveis à esfera da saúde do peticionante requer a concessão liminar da ação de obrigação de fazer a fim de ordenar ao impetrado a dispensação do tratamento com a aquisição: Sistema Flash de Monitoramento de Glicose Free Style Libre:

Necessidade anual:

- 01 Leitor Freestyle Libre
- 27 Sensores Freestyle Libre

Por toda existência do paciente e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua utilização como única forma de garantir-lhe o direito à vida;

2º - O autor por não possuir fins econômicos, requer lhe seja deferida a gratuidade provisória da justiça.

3º - Requer que a comunicação de concessão da tutela seja feita aos representantes legais do Réu, imediatamente, e em caráter de urgência, face os riscos aos quais está exposto pela falta do equipamento.

4º - Requer a citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, notificada junto a Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Ceará, advertindo-se das consequências da revelia. Requer, por último, que, ouvido o Ministério Público, seja o pedido julgado procedente, em todos os seus termos, condenada o Réu ao fornecimento dos medicamentos de que o associado necessita, sejam aqueles específicos, indicados nesta inicial, sejam outros também indicados ao seu tratamento, e que lhe venham a ser prescritos por seu médico, e, tudo, por prazo indeterminado e até quando deles necessitar e sempre, nas quantidades que forem as prescritas pelo profissional médico que o assiste.

5º - Requer ainda condenar o Impetrado, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/95, ao pagamento de multa em favor do impetrante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento referido.

7º - Que uma vez processado, seja julgado procedente o pedido, declarando-se a constitucionalidade da recusa do fornecimento do epigrafado medicamento ao impetrante, tornando-se, assim, definitivos os efeitos da liminar anteriormente outorgada.

Acostou aos autos a documentação de fls. 12-23.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Em decisão de fls. 24-32, foi deferida a tutela de urgência.

Apesar de citado o ente público não se manifestou, conforme certidão de fls.

43.

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se às fls. 47-58, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que o feito comporta o julgamento antecipado de mérito, procedo o julgamento do feito, nos termos do art. 355, do Novo CPC.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão também não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Estado do Ceará é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de sistema flash de monitoramento, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

EMENTA: Fornecimento de Medicamentos/Tratamento - Aparelho leitor para sistema flash de monitoramento de glicose – Direito à saúde assegurado – Responsabilidade solidária dos entes públicos Federal, Estadual e Municipal – Norma constitucional descrita no art. 196, de forma abrangente, de modo que não pode o Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) restringir seu alcance por Lei ou Ato Normativo - Necessidade comprovada por meio de relatório médico fundamentado e circunstanciado (Tema 106/STJ) - Ação, na origem julgada improcedente - Sentença reformada – Recurso autora provido. (TJ-SP - RI: 10022764520218260553 SP 1002276-45.2021.8.26.0553, Relator: Deyvison Heberth dos Reis, Data de Julgamento: 27/01/2023, 1^a Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 30/01/2023)

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. Direito à saúde. Pretensão de fornecimento dos medicamentos em associação "Lispro" com "Degludeca (Tresiba)", bem como da caneta para aplicação. Impetrante diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo I. Imprescindibilidade do fármaco de acordo com prescrição médica. Ineficácia de terapias padronizadas fornecidas pelo SUS. Hipossuficiência financeira demonstrada.

Registro dos medicamentos nos atos normativos do SUS. Caneta da aplicação que se trata de insumo. Inaplicabilidade do Tema 106/STJ. Ação ajuizada em 03/07/2017. Direito à saúde garantido com base no art. 196 da CF/88. Sentença mantida. Remessa

necessária desprovida.(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001606-76.2017.8.26.0058; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7^a Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 2^a Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

É preciso deixar registrado que em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

- a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;
- b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- c) a aprovação do medicamento pela ANVISA;
- d) a não configuração de tratamento experimental.

A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 106, que versa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, por sua vez, foi a seguinte:

"Tema/Repetitivo 106, STJ. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

(Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018 - REsp 1657156/RJ)."

Logo, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado.

Há direito ao tratamento adequado e somente nos casos em que se verifique que a alternativa postulada ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor, ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

Na hipótese sub judice, o relatório médico que acompanha a inicial refere diagnóstico de diabetes, sendo prescrito o material pleiteado – vide fl. 14 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Paciente, **JOSÉ MARLLON FERREIRA NOGUEIRA**, 11 anos, com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 (CID 10: E10.9) desde agosto de 2016, e vem em acompanhamento neste serviço com equipe multidisciplinar desde então. Paciente teve diagnóstico recente de epilepsia e TEA, CID (G 40.9/ F84) em acompanhamento com neurologista.

O diabetes tipo 1 é uma doença crônica com necessidade de cuidados intensivos durante toda vida. Paciente deverá aplicar insulina 6 vezes ao dia, realizar monitorização de glicemias em torno de 6 vezes no dia, além de ter alimentação saudável orientada por nutricionista, realizar atividade física e manter acompanhamento de saúde continuamente.

Devido as inúmeras aplicações de insulina, além de picadas nos dedos em torno de 6x por dia, paciente seria beneficiada pelo uso de FREESTYLE LIBRE, que consiste em um sensor de glicemia que mede a glicemia no interstício, sem a necessidade de picadas nos dedos, podendo avaliar glicemia várias vezes ao dia, contribuindo para um melhor controle da doença e melhor qualidade de vida da paciente. Devido ao quadro de epilepsia recém diagnosticado, paciente teria um melhor controle da doença, além de melhor acompanhamento e tratamento, já que um quadro de hipoglicemia pode desencadear episódios de convulsão. Paciente necessita de 2 sensores do LIBRE por mês, em uso contínuo, em caráter de urgência.

Grata,

Fortaleza, 05 de novembro de 2024

Marina Alves Melo
CRM 10106

Também restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, a fl. 13.

Com efeito, o quadro clínico da parte autora, assim como a imprescindibilidade dos medicamentos postulados para preservar a sua saúde, vieram bem comprovados mediante relatório médico acostado às fls. 14,18-20 , que atesta ter sido a paciente diagnosticada com Diabetes Mellitus Tipo I, necessitando do equipamento de medição.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Reitera-se que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do medicamento deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição indispensável, em respeito à Lei nº 9.787/1999¹

Art. 3.^º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2.^º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Pela relevância da matéria, esta foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO N° 28

Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do equipamento deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, sem qualquer exame, laudo pormenorizado, especialmente diante do número de marcas disponíveis no mercado, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovido da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORRETA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 106 DO STJ. FORNECIMENTO DE INSUMO. EQUIPAMENTO PARA MONITORAÇÃO DA GLICEMIA NÃO DISPONIBILIZADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PACIENTE CRIANÇA. SUCESSIVAS E DIÁRIAS PUNÇÕES NAS POLPAS DOS DEDOS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. ADESÃO À TERAPIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA INFANTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO CARACTERIZADA. PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1- No laudo firmado por médica pediatra do Hospital Universitário Walter Cantídio, restou expressamente consignada, no específico caso da infante, portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, a indicação de uso do sensor em caráter de urgência em virtude de possuir [a menor] grande variabilidade glicêmica, sem referência à ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS. 2- As notas técnicas consultadas acerca do fornecimento do Monitor *FreeStyle Libre*, indicam que, nas populações pediátricas *como é o caso peculiar dos autos* *busca-se melhor conforto para o paciente e sua voluntária adesão ao tratamento, circunstância a ser considerada excepcionalmente na hipótese.* Consoante informa a Nota Técnica nº 1064 do NAT-JUS/TJCE, datada de 11/01/2023, o sistema de monitoramento não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

requer a punção capilar a cada medida da glicemia, ao passo que a importante limitação da AMGC é a necessidade de obter sangue capilar na polpa digital a cada medida. 3- A despeito da não incorporação da tecnologia de monitorização contínua de glicemia (sensor e leitor) aos protocolos do SUS, os tribunais pátrios têm-se orientado favoravelmente à concessão do referido aparelho em situações excepcionais, ainda que não aplicável o Tema Repetitivo 106 do STJ (EDcl no REsp 1.657.156/RJ) à espécie, quando explicitada nos autos pelo médico a sua imprescindibilidade, bem como a ineficácia da terapêutica fornecidos pelo SUS, além da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e a existência de registro na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 4- Justifica-se a excepcionalidade da medida no caso concreto, por se tratar de menor e tendo em vista a peculiaridade da terapêutica em comento, que visa à melhoria da qualidade de vida da infante, sua resposta positiva e adesão ao tratamento de controle do Diabetes Mellitus Tipo 1, evitando-se as seguidas punções ao dia na polpa dos dedos para o aferimento dos níveis de glicemia. 5- Erro material reconhecido, em face da inadvertida aplicação do Tema 106 do STJ à hipótese dos autos, por se tratar de pedido de insumo, uma vez que o precedente vinculante contempla exclusivamente o fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei Federal nº 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas (REsp 1657156/RJ, j. em 25/04/2018, DJe 04/05/2018). 6- A responsabilidade do poder público (das 3 esferas de governo) é primária e solidária em relação à plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes pela Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e pela Constituição Federal. A saúde é um direito fundamental e também dever do Estado, competindo ao Poder Judiciário dar-lhe efetividade ante eventuais omissões do poder público, providenciando a concretização desse ditame constitucional, consoante descrito nos arts. 5º, XXXV; 6º e 196 da Constituição da República. Nesse diapasão é a Súmula 45, TJCE: «Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde». 7- Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes. Sentença cassada. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, accordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer dos embargos de declaração e, reconhecido o erro material decorrente de premissa fática equivocada, dar-lhes provimento, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2023. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA RELATOR(TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0273801-51.2022.8.06.0001 Fortaleza, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 18/12/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2023)

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de Sistema de Monitoramento de Glicose composto por leitor de sensor, além dos sensores a serem utilizados (Sugestão: - 01 Leitor Freestyle Libre - 27 Sensores Freestyle Libre) conforme a prescrição médica, em termos de quantidade e especificações, sem a obrigatoriedade de vinculação a uma marca específica (conforme previsto no art. 3.º, § 2.º da Lei nº 9.787/1999), contudo, mantendo o mesmo padrão indicado pelo médico assistente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme comprova o documento presente nas fls. 14, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O ESTADO DO CEARÁ em honorários advocatícios em valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantenho a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sítio *on-line* do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.

Anoto, desde já, que para proceder ao peticionamento eletrônico do cumprimento de sentença, deverá o patrono no portal E-SAJ escolher a opção Petição Intermediária de 1º Grau, categoria Execução de Sentença e selecionar uma das classes: - Cumprimento de Sentença ou - Cumprimento Provisório de Sentença ou - cumprimento de sentença contra a fazenda pública, conforme o caso.

Por determinação do Conselho Nacional de Justiça, portanto, não serão mais aceitas execuções em processos já arquivados.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2025.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito